



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães - BA

Quarta-feira • 11 de outubro de 2017 • Ano I • Edição Nº 171



QR CODE

SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO	2
ATOS OFICIAIS	2
DECRETO (Nº 46/2017)	2
ERRATA DECRETO Nº 46/2017	4
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	5
LICITAÇÕES E CONTRATOS	5
APOSTILAMENTO (CONTRATO Nº 161/2017)	5
DECISÃO DE RECURSO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2017)	6
EXTRATO (CONTRATO Nº 161/2017)	7
PARECER JURÍDICO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2017)	8
TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO (Nº 061/2017)	20

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPrensa
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: CARLOS ALBERTO LIOTERIO DOS SANTOS

<http://pmwenceslauguimaraesba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO (Nº 46/2017)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia.

DECRETO Nº46/2017 DE 11 DE OUTUBRO DE 2017.

**INSTITUI PONTO FACULTATIVO PARA O
EXPEDIENTE DO DIA 13 DE OUTUBRO DE
2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a comemoração do feriado nacional do dia 12 de Outubro.

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento às normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

DECRETA

Art. 1º Fica pelo presente ato, decretado **Ponto Facultativo** para o expediente das repartições públicas municipais jurisdicionadas ao Município de Wenceslau Guimarães, em virtude do dia da Independência do Brasil, da seguinte forma:

- Dia 08 de setembro de 2017, ponto facultativo em tempo integral;

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo os serviços considerados essenciais ao Município, sendo estes: Os serviços de saúde pública no Hospital Municipal, Limpeza Pública, Coleta de Lixo, Segurança Municipal, Conselho Tutelar, e os serviços administrativos internos que forem considerados necessários para o encerramento do exercício financeiro.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

**GABINETE DO PREFEITO DE WENCESLAU GUIMARÃES, EM 11 DE OUTUBRO
DE 2017.**

CARLOS ALBERTO LIOTERIO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

ERRATA | DECRETO Nº 46/2017

ERRATA

No Decreto 46/2017 que **CONCEDE Ponto facultativo no dia 13 de Outubro** ao servidor **Onde se lê:**

- **Dia 08 de setembro de 2017, ponto facultativo em tempo integral;**

Leia- se:

- **Dia 13 de Outubro de 2017, ponto facultativo em tempo integral;**

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães, em data de 11 de Outubro de 2017.

CARLOS ALBERTO LIOTÉRIO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

ÓRGÃO/SETOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

APOSTILAMENTO (CONTRATO Nº 161/2017)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

APOSTILAMENTO PARA INCLUSÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

TERMO DE CONTRATO Nº 161-2017 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 016-2017

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIAMRÃES, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO INTERNO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 13.758.842/0001-59, COM SEDE ADMINISTRATIVA NA RUA OTAVIANO SANTOS LISBOA, Nº135, POR SEU PREFEITO MUNICIPAL CARLOS ALBERTO LIOTÉRIO DOS SANTOS, BRASILEIRO, DIVORCIADO, ADMINISTRADOR, PORTADOR DE RG Nº 938763784, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 005.014.755-24.

CONTRATADA: FFM DOS SANTOS ATACADISTA EIRELI - ME, CNPJ: 26.657.988/0001-50, COM SEDE NA FAZENDA LAGOA DO BOSQUE, Nº 1020, ZONA RURAL, CEP: 44.245-000 - CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - BAHIA. NESTE ATO REPRESENTADO NA FORMA DOS SEUS ESTATUTOS/REGIMENTO/CONTRATO SOCIAL, PELO SR. FERNANDO FERREIRA MENDES DOS SANTOS, PORTADOR DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE Nº. 2232480887 EMITIDO POR SSP/BA E CPF Nº 091.716.385-04.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ACIMA CITADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, DESTINADOS A DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO.

COM FUNDAMENTO NO ART. 65 8º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, REALIZA-SE O PRESENTE APOSTILAMENTO, CUJO OBJETIVO É A INCLUSÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, PASSANDO A VIGORAR ALÉM DAS PRESENTES NO CONTRATO AS PRESENTES NESTE APOSTILAMENTO A SEGUIR:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO
1010	2045	33903000	0328000

CARLOS ALBERTO LIOTÉRIO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

DECISÃO DE RECURSO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2017)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 161-2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 049-2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECER PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES, DESTINADOS AOS CARROS DESTA MUNICÍPIO.

INTERESSADAS: MUNDIAL PNEUS ITABERÁ EIRELI-EPP E PIRANGY COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP

ASSUNTO: FASE DE CLASSIFICAÇÃO

DECISÃO

O PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO **DA PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**, com base no Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município, reunida decidiu:

Manter a sua decisão referente a seção realizada no dia 05 de outubro de 2017, e julgar classificada a proposta da empresa PIRANGY COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP.

A decisão emitida por esta Equipe será publicada na íntegra no Diário Oficial do Município.

Wenceslau Guimarães, 11 de Outubro de 2017.

JOSE BRITO CABRAL NETO
PREGOEIRO

ALBERTO GEORGE GOMES DA SILVA
EQUIPE DE APOIO

EDISOM JOSÉ DOS SANTOS
EQUIPE DE APOIO

EXTRATO (CONTRATO Nº 161/2017)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 161-2017; PROCESSO ADMINISTRATIVO: 088-2017; PREGÃO PRESENCIAL Nº 016-2017-SRP; FUNDAMENTO LEGAL: LEI 8666/93 E LEI 10.520/02 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES CONTRATADA: FFM DOS SANTOS ATACADISTAS EIRELI - ME, CNPJ Nº. 26.657.988/0001-50; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECER MATERIAIS DE EXPEDIENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES. VALOR: R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS); COBERTURA ORÇAMENTÁRIA: 0505/0707/0808/0909/1010/1112/1214/1315; 2006/2012/2016/2017/2023/2028/2033/2035/2036/2045/2054/2068/2075; 33903000; 0100000/7101000/0119000/0128000/0129000/6102000/0328000. DATA DA ASSINATURA: 11/10/2017. PELO CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES - PREFEITO MUNICIPAL - CARLOS ALBERTO LIOTÉRIO DOS SANTOS.

PARECER JURÍDICO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2017)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 161/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 049/2017/SRP

RECORRENTE: MUNDIAL PNEUS ITABERÁ EIRELI-EPP

RECORRIDO: Pregoeiro

INTERESSADO: PIRANGY COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

PARECER JURÍDICO

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães, encaminhou a esta Assessoria Jurídica o Recurso Administrativo interposto em 09/10/2017, pela empresa MUNDIAL PNEUS ITABERÁ EIRELI-EPP, para manifestação que se faz nos seguintes termos.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a seleção de propostas visando a contratação de empresa para fornecer pneus, câmaras de ar e protetores, destinados aos carros do Município de Wenceslau Guimarães, mediante Sistema de Registro de Preços, consoante especificado no Instrumento Convocatório que instrui o presente Processo Licitatório.

Os autos foram remetidos à análise desta Assessoria Jurídica para manifestação acerca de Recurso Administrativo apresentado pela empresa MUNDIAL PNEUS ITABERÁ EIRELI-EPP contra a decisão do Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães Sr. JOSE BRITO CABRAL NETO na Sessão realizada em 05/10/2017, às 08h01min, e auxílio dos Servidores ALBERTO GEORGE GOMES DA SILVA E EDISOM JOSÉ DOS SANTOS, componentes da Equipe de Apoio, todas nomeados pela **PORTARIA Nº 010 de 02 de Janeiro de 2017**, que consta do presente processo administrativo.

Participaram da Sessão Pública de Lances e Negociação as empresas MUNDIAL PNEUS ITABERÁ EIRELI-EPP e PIRANGY COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA – EPP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia.

Consta da Ata da Sessão que a Recorrente MUNDIAL PNEUS ITABERÁ EIRELI-EPP ficou classificada em 2º lugar para o lote único, com valor de proposta de **R\$ 344.500,00** (trezentos e quarenta e quatro mil e quinhentos reais) enquanto a empresa atacada pelo recurso PIRANGY COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA – EPP restou classificada em 1º lugar e vencedora, com proposta no valor de **R\$ 343.000,00** (trezentos e quarenta e três mil reais).

O representante da empresa MUNDIAL PNEUS ITABERÁ EIRELI-EPP questionou na sessão pública a procuração apresentada pelo representante da empresa PIRANGY COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA – EPP não estava com firma reconhecida, a planilha da proposta não apresentou marca e modelo do produto ofertado e o atestado de capacidade técnica apresentado não possuía características e quantidades e sem autenticidade, de acordo com o objeto da licitação, que no seu entendimento, não contempla o objeto do edital conforme item 24.2.4, alínea “a”, consequentemente o art. 3º, §1º da Lei n.º 8.666/93, solicitando diligência para averiguação da veracidade do mesmo.

Por sua vez, o Pregoeiro “*resolve não acatar os questionamentos da empresa MUNDIAL PNEUS ITABERÁ EIRELI-EPP, CNPJ: 26.192.837/0001-73, justificando que o representante da empresa PIRANGY COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP, CNPJ: 04.060.277/0001-60, apresentou para o seu credenciamento “credencial conforme modelo do edital”, sendo que não se foi exigido o reconhecimento de firma para tal, o mesmo apresentou a procuração do senhor Antônio Santana Junior, registrada em cartório, o mesmo dando plenos poderes através da credencial, para o senhor Joelson José de Souza representa-lo apenas neste presente processo licitatório, também foi apresentado o contrato social da empresa PIRANGY COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA – EPP em original, juntamente com o RG da Senhora Maura Barreto de Santana com autenticação em cartório e o documento de habilitação “DETRAN/BA” do senhor Antônio Santana Junior, também com a autenticação em cartório. Para o questionamento em relação a “planilha de proposta que não apresentou a marca e o modelo do produtor ofertado”, o pregoeiro justifica que o produto foi discriminado detalhadamente e que a administração pública não pode exigir da empresa a preferência por marca e afirma que o procedimento da licitação deve conceder tratamento isonômico e justo a todos os possíveis interessados, caso contrário, ferirá o princípio basilar da competitividade, e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observando-se, porém, e na mesma medida, as diferenciações e distinções naturalmente existentes entre os licitantes. Com relação ao questionamento do atestado de capacidade técnica sem características e quantidades e sem autenticidade, o pregoeiro resolve da o prazo máximo de 24*



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia.

horas para a empresa PIRANGY COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA – EPP, apresentar notas fiscais referente ao fornecimento dos produtos fornecidos a Prefeitura Municipal de Teolândia, devidamente de acordo com o período informado no atestado de capacidade técnica.”.

Por fim, o representante da empresa MUNDIAL PNEUS ITABERÁ EIRELI-EPP manifestou intenção de interpor recurso contra decisão do Pregoeiro, sendo informado aquele o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição.

O Pregoeiro abriu o prazo para apresentação das razões recursais.

Em 09/10/2017, a Recorrente encaminhou suas razões recursais através de petição juntada ao processo.

Nos memoriais apresentados, a Recorrente MUNDIAL PNEUS ITABERÁ EIRELI-EPP sustenta que o a procuração apresentada pelo representante da empresa PIRANGY COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA – EPP não estava com firma reconhecida, a planilha da proposta não apresentou marca e modelo do produto ofertado e o atestado de capacidade técnica apresentado não possuía características e quantidades e sem autenticidade, de acordo com o objeto da licitação ,que no seu entendimento, não contempla o objeto do edital conforme item 24.2.4, alínea “a”, consequentemente o art. 3º, §1º da Lei n.º 8.666/93, solicitando diligencia para averiguação da veracidade do mesmo.

É o relatório.

I – DO RECEBIMENTO DO RECURSO. DA LEGITIMIDADE E DA TEMPRESTIVIDADE.

Preliminarmente, faz-se necessária a análise do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, especialmente o da **legitimidade** e da **temprestividade**.

A Recorrente é licitante, sendo evidente, portanto, a sua legitimidade.

O item 25.3. do Edital determina que, manifestada a intenção de recorrer, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia.

Considerando que a decisão atacada foi proferida na sessão realizada em 05/10/2017, conta-se do primeiro dia útil imediatamente seguinte ao da Sessão o prazo para apresentação de Recurso, ou seja, 06/10/2017 (sexta-feira).

A Recorrente interpôs recurso no dia 09/10/2017(segunda-feira), sendo, portanto, tempestivo, devendo ser recebido em conformidade com o que determina o art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega que a empresa PIRANGY COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA – EPP apresentou procuração sem firma reconhecida, a planilha da sem marca e modelo do produto ofertado e atestado de capacidade técnica que não atende o quanto exigido no item 24.2.4.a do Edital e requer a inabilitação da mesma, bem como o chamamento da 2ª colocada para o lote único, no caso a Recorrente.

No que diz respeito à apresentação de procuração sem firma reconhecida a decisão do Pregoeiro foi acertada, na medida em que o Edital não faz nenhuma exigência deste tipo, vejamos:

16.2. O credenciamento far-se-á mediante a apresentação de credencial, conforme Modelo do Anexo IV, atribuindo-lhe poderes para formular ofertas e lances de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome do proponente. Em sendo sócio, proprietário ou dirigente da empresa proponente deverá apresentar cópia do respectivo Estatuto ou Contrato Social, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura.

Importante salientar que a empresa apresentou a procuração do senhor Antônio Santana Junior, registrada em cartório, o mesmo dando plenos poderes através da credencial, para o senhor Joelson José de Souza representa-lo apenas neste presente processo licitatório, também foi apresentado o contrato social da empresa PIRANGY COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA – EPP em original, juntamente com o RG da Senhora Maura Barreto de Santana com autenticação em cartório e o



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia.

documento de habilitação "DETRAN/BA" do senhor Antônio Santana Junior, também com a autenticação em cartório, não restando dúvidas acerca do credenciamento do mesmo.

Sobre a apresentação de proposta sem constar marca e modelo:

Por tratar de ausência de informações supríveis por meio de diligências, desde que não resulte em inserção de documento novo ou afronta a isonomia entre os participantes, entendo que a empresa não deve ser desclassificada, conforme entendimento do TCU¹, *in verbis*:

"[...] 4.55 Mencione-se também que a jurisprudência recente do Tribunal é no sentido de que, antes de ser declarada a inexecutabilidade da proposta do licitante, deve ser facultada aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a executabilidade de suas propostas (Acórdãos nº 612/2004-1ª Câmara, nº 1.100/2008-Plenário e nº 559/2009-1ª Câmara) (Grifos no original). [...]"

O entendimento dominante nos tribunais pátrios é que não cabe a desclassificação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de *diligência*, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, uma vez que caracterizaria afronta à isonomia entre os participantes e inobservância à jurisprudência do TCU.

O Tribunal de Contas da União admite a possibilidade de permitir que a empresa ofertante possa corrigir a informação apresentada durante o certame, inclusive afirma como um dever da Administração Pública. Entretanto, essa possibilidade não pode proceder em aumento do valor global já registrado e que serviu de parâmetro comparativo entre os Licitantes, vejamos:

"na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame"

¹ Acórdão n.º: 918/2014 – Plenário, TC 000.175/2013-7, Rel. Min. Aroldo Cedraz, de 09/04/2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia.

(art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93). (Acórdão nº 3340/2015 – Plenário, Rel. Bruno Dantas, Sessão 09/12/2015).

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

Deste modo, foi acertada a decisão do Pregoeiro na medida em que deixou de desclassificar a empresa por não apresentar marcas e modelo em sua proposta, em atenção aos princípios reguladores do processo licitatório, bem como a jurisprudência do TCU, uma vez que o produto foi discriminado detalhadamente não podendo a administração pública exigir da empresa a preferência por marca. Deste modo, opino para que seja verificado o atendimento as exigências especificadas no Edital e anexos, no momento da apresentação de amostra / realização de diligência *in loco* e na efetiva entrega do item, pois o procedimento licitatório deve conceder tratamento isonômico e justo a todos os possíveis interessados, caso contrário, ferirá o princípio basilar da competitividade, e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observando-se, porém, e na mesma medida, as diferenciações e distinções naturalmente existentes entre os licitantes.

Ora, a própria Recorrente reconhece que a empresa PIRANGY COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA – EPP apresentou atestado de capacidade técnica do objeto licitado.

Sobre a Qualificação Técnica, o Edital do Pregão em questão dispõe:

24.2.4. A Qualificação Técnica será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:

a) Atestado de capacidade técnica, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Em face da declaração de vencedora da empresa PIRANGY COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA – EPP para o lote único, a Licitante usou do Recurso Administrativo para insurgir-se quanto ao julgado pelo Pregoeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia.

A conclusão do Pregoeiro decorreu do entendimento majoritário da jurisprudência pátria, bem como da legislação vigente. A Lei de Licitações determina que a comprovação da qualificação técnica se dê com comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do objeto licitado, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, (...) (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior**.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Por sua vez, a Constituição Federal dispõe:

"Art. 37

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia.

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei**, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica** e econômica indispensáveis **à garantia do cumprimento das obrigações.**" (grifos nossos)

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União tem firme jurisprudência de que é admissível que a Administração Pública aceite atestados de capacidade técnica com objeto similar ao licitado.

Decisão TCU nº 574/2002 – Plenário "(...) **foi se firmando o entendimento de que o limite é estabelecido no caso concreto, utilizando-se o bom-senso, respeitando os princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, e os princípios da licitação.** Em suma, **tal exigência deve limitar-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, e em quantitativos que assegurem um mínimo aceitável de garantia para a administração e um máximo de competitividade ao processo licitatório.** Não se discute a possibilidade de serem feitas exigências de qualificação técnica para habilitação, mas sim, a medida, a proporção em que são feitas (daí porque inúteis ao esclarecimento da questão as citações de decisões do TCU e STJ apresentadas pelo Responsável). Especificamente sobre a medida das exigências, na mesma obra de Marçal Justen Filho, citada pelo Sr. Diretor Geral encontra-se o seguinte trecho elucidativo: "**Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação.**" (in



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia.

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 312). (...)”

Decisão TCU nº 1.288/2002 – Plenário “(...) 9. O art. 30 da Lei 8.666/93 e seu inciso II diz, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. **Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação,** pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. (...)” (grifos nossos)

Acórdão TCU nº 32/2002 – 1ª. Câmara “(...) 3º) **as exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, entretanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão-somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.** (...)” (grifos nossos)

Acórdão TCU nº 2.147/2009 – Plenário “(...) 9.4.3. **limite as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames,** (...) a exemplo dos Acórdãos 1.284/2003- Plenário; 2.088/2004-Plenário; 2.656/2007-Plenário; 608/2008-Plenário e 2.215/2008-Plenário), cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/1993;” (grifos nossos)

Acórdão TCU nº 112/2011 – Plenário “(...) 4. De fato, **a exigência de comprovação de prestação de serviços em volume igual ou superior**



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia.

ao licitado extrapola os requisitos definidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, bem como contraria a jurisprudência do tribunal acerca do assunto (acórdãos 170/2007, 1.390/2005, 1.094/2004 e 1.937/2003 do Plenário e acórdão 2.309/2007 da 2ª Câmara). Configura-se, assim, restrição à competitividade do certame, com infração ao inciso I do art. 3º do Estatuto das Licitações.(...)” (grifamos)

Marçal Justen Filho discorre sobre o assunto de maneira brilhante:

*“(…) **Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica.** Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes, tal como já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico.** (…)*

(…)

*Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. **Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos.** Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação. **“Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação ‘confortável’. A CF/88 proibiu essa alternativa”***

(…) A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia.

âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...). A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime as exigências desnecessárias e meramente formais”² (grifos nossos)

Dessa forma, o propósito visado pela Administração Pública sobre a apresentação dos Atestados de Capacidade foi o de estabelecer critérios de mensuração da capacidade técnica sem, contudo, exigir características idênticas e atribuir maior grau de flexibilidade para a comprovação de experiência anterior na execução dos serviços, traduzindo-se tal flexibilização na possibilidade de obtenção de informações que permitissem à área técnica estabelecer, por proximidade de características técnicas e qualitativas, uma relação de similaridade/equivalência entre esses serviços e aqueles que constituem o objeto do Termo de Referência, viabilizando, assim, reconhecer a capacidade técnica da licitante. A decisão do Pregoeiro em abrir diligência para apresentação de notas fiscais tomou por base, além da mencionada legislação, os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários dominantes sobre a matéria supracitados.

Importante ressaltar que a empresa PIRANGY COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA – EPP apresentou 25 (vinte e cinco) notas fiscais que comprovam que a mesma prestou serviços pertinentes e similares ao objeto licitado, inclusive para a Prefeitura Municipal de Teolândia.

No caso dos autos, o procedimento atendeu às exigências da Lei nº 10.520/02 e demais legislações de regência.

O preço negociado está compatível com o mercado.

Todas as peças do processo, inclusive ata, encontram-se rubricadas e/ou assinadas pelos membros da Equipe Técnica do Pregão, em obediência ao art. 43, §§ 1º e 2º da Lei nº. 8.666/93.

III – DA CONCLUSÃO

² Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 11 ed. pp. 304, 322, 336 e 337



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia.

Pelo exposto, em atendimento ao exigido pelo Parágrafo Único do art. 38 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações e não vislumbrando vício de forma ou qualquer defeito no procedimento que contrarie as disposições do Edital, opina-se de logo pelo conhecimento do recurso interposto pela Recorrente, por ser o mesmo tempestivo e, no mérito, pela sua total improcedência devendo ser mantida íntegra a decisão do Pregoeiro emitida na Sessão Pública ocorrida em 05/10/2017, adjudicando-se o objeto licitado em favor da licitante vencedora para o lote único, com preços ajustado pela proposta reformulada e ainda pela **homologação do resultado deste processo licitatório**, bem como pela **contratação da empresa vencedora**, conforme necessidade, tendo em vista a observância por parte da Administração a todos os princípios norteadores das Licitações Públicas.

É o parecer, s.m.j.

Wenceslau Guimarães (BA), 11 de outubro de 2017.

ANDREIA PRAZERES

Assessora Jurídica - OAB/BA 17961

TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO (Nº 061/2017)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ nº 13.758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

TERMO ADITIVO Nº 002-2017

Segundo Termo Aditivo ao contrato nº 061-2017, alusivo à Dispensa nº 035-2017. Que entre si celebram, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**, e do outro lado a Empresa **BARBARA MARIA PEREIRA SANTOS CUNHA - ME**.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES, com sede à Rua Otaviano Santos Lisboa, nº 135, Centro, Wenceslau Guimarães – Bahia inscrita no CNPJ: 13.758.842/0001-59, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Alberto Liotério dos Santos, Portador de RG sob nº 938763784 SSP/BA e CPF sob nº 005.014.755-24 a seguir denominadas simplesmente contratantes a empresa BARBARA MARIA PEREIRA SANTOS CUNHA – ME, com sede na Pça Simões Filho, Shopping Gan, nº 118, Centro, Gandú-Ba, inscrita no CNPJ sob o nº 17.768.989/0001-80, neste ato representado na forma dos seus Estatutos/Regimentos/Contrato Social/Procuração, pelo Sra. Barbara Maria Pereira Santos Cunha, RG: 07234821-60 - SSP/BA, e CPF: 002.407.905-70, denominada simplesmente Contratada, firmam neste ato, o presente Termo Aditivo de Prorrogação de Contrato, na forma e condições que se seguem:

CLAUSULA PRIMEIRA- OBJETO:

Constitui objeto deste TERMO ADITIVO DE PRAZO por motivo do fato do Contrato Originário ter se encerrado no dia 15 de Outubro de 2017, a necessidade de fazer pagamentos em atrasos e da necessidade da aquisição de material esportivo, para atender as necessidades imediatas da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com relação ao objeto do presente, sendo que interrompe-lo, pode causar prejuízo para a Administração Pública, da necessidade administrativa e da vantagem para a Administração pública que esta contratando nas mesmas condições previstas no Contrato, o que importa em economia e atende ao princípio da economicidade em dar prosseguimento ao Contrato nos mesmos termos.

CLAUSULA SEGUNDA RATIFICAÇÃO

Fica prorrogado por mais 81 (oitenta e um dias) o **contrato nº 061-2017**, datado de 15 de Março de 2017 constantes do processo administrativo 063-2017, referente a CLAUSULA DÉCIMA SETIMA do referido Contrato.

O presente contrato passa a ter vigência de 11/10/2017 a 31/12/2017, obedecendo-se as demais cláusulas.

CLAUSULA TERCEIRA

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato em vigência, ora aditadas nos itens que não conflitem com o disposto neste Termo Aditivo.

E por estarem justos e acordados lavrou-se o presente Termo Aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e fora par um só efeito.

Wenceslau Guimarães - Bahia, 11 de Outubro de 2017.

1/2

DO TERMO ADITIVO 002-2017 AO CONTRATO 061-2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ nº 13.758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

Carlos Alberto Liotério dos Santos
Prefeito Municipal
CONTRATANTE

Barbara Maria Pereira Santos Cunha - ME
CNPJ/MF 17.768.989/0001-80
CONTRATADA

Testemunhas: Testemunhas:

CPF:
RG:

CPF:
RG:

2/2

DO TERMO ADITIVO 002-2017 AO CONTRATO 061-2017